

Tópicos de correção (Exame de coincidências)

Direito Internacional Privado I, turma noite

Junho 2018

I

- Pretende-se saber qual a lei que regula a prescrição de um crédito contratual;
- está em causa uma situação relativa a obrigações contratuais;
- estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I; fundamentação;
- interpretação do conceito-quadro “obrigações contratuais em matéria civil e comercial”;
- as partes não escolheram a lei aplicável para regular o contrato (art. 3.º do Regulamento Roma I);
- estando perante um contrato de prestação de serviços, aplica-se o art. 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I, que determina a aplicação da lei do país onde a prestadora de serviços (Ana) tem residência habitual, Reino Unido;
- o Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo; por aplicação do art. 22.º, n.º 1, remete-se para a lei de Inglaterra;
- é excluído o reenvio (art. 20.º do Regulamento Roma I);
- no Direito inglês, as regras relativas a *limitation of actions* têm natureza processual;
- o tribunal do foro aplica as suas próprias regras de natureza processual; atendendo ao conteúdo e à função das regras do Direito inglês relativas a *limitation of actions*, verifica-se que estas regras visam estabelecer um limite temporal ao exercício de um direito, assim se assegurando a previsibilidade e a segurança jurídicas;
- determinação do âmbito de aplicação da lei designada competente, art. 12.º, n.º 1, al. d);
- apreciação do funcionamento da cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, que se aplicava no caso; fundamentação; era aplicada a lei material portuguesa e o crédito não tinha ainda prescrito;
- o Direito estrangeiro é de conhecimento oficioso pelo tribunal português; análise do art. 348.º, n.ºs 1 e 2 CC.

II

1 – A orientação dominante seguida pelo legislador português no Código Civil vai no sentido de aplicar a lei da nacionalidade em matérias de estatuto pessoal de pessoas singulares; exemplos; razões subjacentes;

- todavia, em alguns casos admite-se a aplicação, a matérias de estatuto pessoal, da lei da residência habitual; ex. art. 31.º, n.º 2; art. 52.º, n.º 2; art. 53.º, n.º 2, CC; razões subjacentes;

- nas regras de devolução, a relevância da residência habitual em matéria de estatuto pessoal revela-se, especialmente, nos arts. 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, CC; fundamentação.

2 - A aplicação da lei da sede principal e efetiva da administração das sociedades comerciais para regular o seu estatuto pessoal não é avessa ao exercício das liberdades europeias; todavia, em alguns casos, da sua aplicação pode resultar um efeito que atinja tal exercício;

- relevância da jurisprudência do TJUE a este respeito; atente-se, *v.g.*, no acórdão Centros;

- relevância na interpretação do art. 3.º, n.º 1, CSC.